



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 068/2022


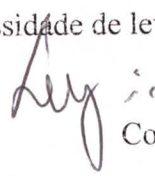
I - RELATÓRIO

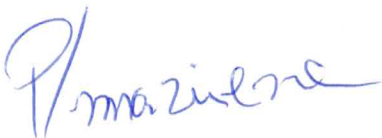
De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nas agências bancárias, nos hipermercados, shopping centers e similares, para uso de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ipatinga.*

Nesse Projeto de Lei revoga-se a e a Lei Municipal n.º 1987 de 14/05/2003, que tem o mesmo tema, complementando-o.

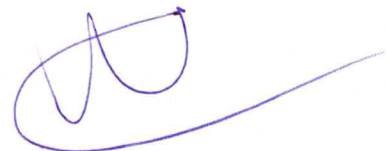
II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço visa a Obrigar as agências bancárias, os hipermercados, shopping centers e similares, para uso de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, localizados no Município de Ipatinga, a disponibilizar cadeiras de rodas para o uso de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, matéria de largo alcance e implicação na Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor. Assim, o objetivo essencial deste projeto é assegurar esse direito às pessoas mencionados dando a elas a dignidade de poder realizar as compras e poder utilizar dessas cadeiras de rodas para se locomoverem e fazer as compras de maneira mais digna, sem a necessidade de levar a cadeira de rodas pessoal.



Conforme a justificativa, esse Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de cadeiras de rodas para uso dos visitantes portadores de deficiência física. Adquirir cadeiras de rodas para disponibilizar ao cidadão é uma ação importante que visa garantir o acesso do cidadão aos espaços públicos e colaborar na construção de uma sociedade inclusiva. Para garantir que o cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida possa ter acesso nesses ambientes devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, que se consegue a partir da atuação









interdisciplinar dos vários setores públicos. Nesse contexto, faz-se necessário também a compra desses equipamentos. A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania. O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, visto que os lugares de uma cidade, são espaços que devem ser acessíveis a todos.

“Muitas vezes, nos deparamos com pessoas enfrentando problemas para entrar, permanecer ou sair das agências bancárias, porque elas não conseguem transportar a sua própria cadeira de rodas no transporte público ou dentro do próprio carro, e ao chegar às repartições bancárias precisam contar com a sorte de encontrar alguém que as carregue. Diante disso, destaco a importância da aquisição das cadeiras de rodas, objetos deste projeto de lei”.

“Em grandes cidades brasileiras como São Paulo, Rio de Janeiro e Goiânia, as agências bancárias já disponibilizam cadeiras de rodas aos seus clientes. A Constituição Federal, em seu Artigo 23, Inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

A Constituição Federal de 1.988 estabelece em seu artigo 23 e 227:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Paulo J. de Jesus (...)
P. J. de Jesus
Adilson
João
[Signature]



O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº

13.146/2015, Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1o É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

(...)

Art. 8o É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

A Lei Orgânica no item (DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA) estabelece:

Art. 230. Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta Seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;



II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;
III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica. A Constituição estabelece em seus artigos 30:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de cumprimento da Constituição Federal, Leis Federais, Lei Orgânica e demais legislações que envolvem o Município que está legislando sobre assuntos de interesse local suplementando a legislação federal e estadual que conscientizam a sociedade como um todo, da responsabilidade coletiva na proteção e cuidado com as pessoas deficientes e com mobilidade reduzida.

Assim, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

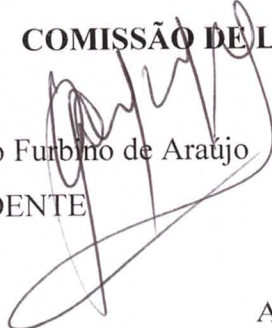


III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, estas Comissões, manifestam favoravelmente ao Projeto de Lei quanto à legalidade e interesse público, remetendo ao plenário a decisão final.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de abril de 2022.

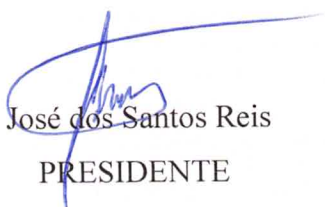
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furlino de Araújo
PRESIDENTE



João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes de Oliveira
SUPLENTE

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR


José dos Santos Reis
PRESIDENTE


Mariene Patrícia Rodrigues
VICE-PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
RELATOR